



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 199000004002571

INTERESSADO: NELITO FAGUNDES FURTADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA – CONVERSÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N° 872/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA GRAVE DEFINIDA EM LEI. CONVERSÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INTERPOSIÇÃO DE ADI.

1. Versam os autos sobre o pedido formulado pelo aposentado NELITO FAGUNDES FURTADO, de conversão de seus proventos proporcionais para integrais, da aposentadoria voluntária que outrora lhe fora concedida pelo Decreto Estadual de 30/07/90, no cargo de Fiscal Arrecadador, referência “E”, do quadro de pessoal da então Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude de ter sido acometido de doença grave tipificada na lei de regência.

2. Sua pretensão foi acolhida pela Secretaria de Estado da Casa Civil, via **Portaria n° 1.950, de 13/08/2015**, publicada no Diário Oficial n° 22.144, de 17/08/2015, sob subsequente ratificação da Goiás Previdência - GOIASPREV, por meio do **Despacho n° 2.585/2015**. Após, o feito seguiu ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro que, por sua vez, o encaminhou à esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer jurídico sobre o caso.

3. A Procuradoria Administrativa, via **Parecer “PA” n° 002711/2018** (3436353 - fls. 101/107), referendado pelo **Despacho PA n° 00305/2018** (3436353 - fl. 108), opinou desfavoravelmente ao pleito, escorada no **Despacho “AG” n° 004039/2015** e recente **Despacho PA n° 00286/2016**, orientando pela anulação da **Portaria n° 1.950/2015**, pelo rito da Lei Estadual n° 13.800/2001, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, retornando o feito à GOIASPREV.

4. A Presidente da GOIASPREV, por meio do **Despacho nº 813/2018 SEI GEARA** (3439962 - fl. 109), aponta divergência de entendimento entre este órgão de consultoria jurídica e a Casa Civil, no que diz respeito a conversão de proventos, destacando "*o cunho compulsório da aplicação da lei vigente (Princípio da Legalidade) impingido ao Administrador, sob pena de cometimento de improbidade administrativa caso não o faça*", referindo-se ao art. 151-A da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, que prevê a integralização dos proventos de aposentadoria voluntária, na superveniência de doença grave definida em lei. Por fim, envia os autos para nova manifestação jurídica desta Casa.

5. Mais uma vez, a Procuradoria Administrativa, através do **Parecer PA nº 1111/2019** (7185114 - fls. 120/123), reforça o posicionamento assentado nesta Procuradoria-Geral, acerca da incompatibilidade da legislação estadual com o ordenamento constitucional ao possibilitar a conversão de proventos proporcionais em integrais, destacando, à título exemplificativo, os seguintes vícios já apontados: *i) colisão com as normas gerais previdenciárias editadas pela União (Lei n.º 9.717/98), sob os auspícios da competência concorrente preceituada pelo artigo 24, XII, § 1º; ii) falta de identidade entre o teor do artigo 151-A da LC n.º 77/10 com o estabelecido compulsoriamente a todos os entes, pelo artigo 40, da CR/88; iii) contrariedade do artigo 151-A da LC n.º 77/10 com as disposições do artigo 97, § 1º, inciso I, da CE/89, cujo permissivo de conversão de proventos vincula-se apenas às hipóteses de a aposentadoria ser por invalidez.*

6. Assim, aventa a possibilidade de se encaminhar o tema ao atual Governador, com ausência de vinculação com os dispositivos legais questionados, para analisar e decidir sobre a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, sugerindo, ainda, que após o prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação oficial à aludida autoridade, caso persista o silêncio, que seja reconhecida a não aquiescência quanto ao questionamento judicial da norma, devendo-se passar a acolher os pedidos de conversão, ainda que reiterando a sua patente inconstitucionalidade.

7. O titular da Procuradoria Administrativa, por meio do **Despacho nº 724/2019 PA** (7291928 - fl. 124), registra que em caso idêntico examinado por esta Casa (processo nº 199700004011801), foi exarado o **Despacho nº 15/2019 GAB** (5361593), manifestando pelo indeferimento da conversão de proventos proporcionais em integrais, reafirmando o posicionamento da PGE, com a determinação de envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Estadual para conhecimento do tema e tomada de decisão. Aduz que não houve a ciência do Sr. Governador do Estado sobre a inconstitucionalidade delineada, propondo a reiteração dessa comunicação. Ao final, orienta pela manutenção do entendimento já consolidado até o efetivo conhecimento da nominada autoridade que detém a exclusiva prerrogativa para determinar a não aplicação do dispositivo manifestamente inconstitucional (art. 151-A, LC nº 77/2010).

8. Ocorre que o Chefe do Poder Executivo, através do **Ofício nº 701/2019 PGE** (processo nº 201900003001175¹ - 7688114), tomou conhecimento da orientação expressa no **Despacho nº 15/2019 GAB**², exarados no processo nº 199700004011801 e ao acatar a orientação desta Casa, via **Despacho nº 94/2019 REDA** (7688114), "*determinou a adoção das medidas necessárias à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, V, da Constituição Federal de 1988) com o escopo de questionar os artigos 264, I, "d", da Lei Estadual n. 10.460/88, e 151-A, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010*".

9. Diante, pois, da manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo autorizando o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos citados dispositivos legais, mantenho a recomendação de indeferimento da conversão de proventos proporcionais em integrais, ocorrida em benefício do interessado, devendo o ato (**Portaria nº 1.950/2015**) em questão ser objeto de

desconstituição, observando-se o devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

10. Orientada a matéria, retornem-se os autos (físicos e eletrônicos), **com urgência**, ao Tribunal de Contas do Estado. Antes, porém, **dê-se ciência deste pronunciamento: (i)** à Presidência da GOIASPREV para que adote as providências cabíveis; **(ii)** ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada; e, **(iii)** à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Segundo se apura do SEI (Andamento), o processo encontra-se na Procuradoria Judicial.

*2 "8. No bojo do **Despacho "AG" nº 004039/2015** fixamos o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 151-A da Lei Complementar Estadual n. 77/2010 (cujos fundamentos também se aplicam ao artigo 264, I, "d" da Lei Estadual n. 10.460/88), que albergam a pretensão aqui esposada de integralização dos proventos por superveniência de doença grave – assim definida em ambos os citados diplomas – a despeito de o beneficiário não ter se aposentado por invalidez.*

9. Em síntese, temos defendido que a previsão legislativa não encontra amparo no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal – de observância obrigatória –, os quais admitem proventos integrais nas hipóteses lá previstas, apenas em caso de a aposentadoria ter sido concedida por invalidez permanente.

10. Em uma interpretação teleológica dos preceitos constitucionais verifica-se que o constituinte valorou de forma diversa aquele que se viu precocemente acometido por danos físicos que o tornaram inválidos para o mercado de trabalho, compensando-o financeiramente com a integralização de seus proventos nos casos reputados mais graves.

11. Tanto é assim que, se confrontado o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com o texto do seu caput, a partir de uma leitura sistemática da disciplina constitucional do tema, chegamos à conclusão de que a pretensão sob consulta feriria o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, esvaziando o instituto da aposentadoria com proventos proporcionais, a se considerar a propensão à superveniência de doenças críticas com o avançar da idade. Com efeito, também nesse aspecto residiria a inconstitucionalidade.

12. Entendemos, pois, que os citados dispositivos das leis goianas desbordaram da autorização constitucional, criando, ainda, benefício sem paralelo no regime geral de previdência¹, ao arripio da proibição estampada no artigo 5º da Lei n. 9.717/98² – norma geral, por força do artigo 24, XII, e § 1º, da Constituição Federal –, segundo a qual é vedado aos regimes próprios dos entes federados conceder benefícios previdenciários distintos dos consagrados naqueloutro regime.

*13. Ademais e apenas para se argumentar, soa cristalino que o art. 151-A da Lei Complementar Estadual nº 77/2010 não poderia jamais ser interpretado descontextualizado do art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 46/2010, e isso ainda para aqueles que entendam possível a retroação dos efeitos do novo regramento para as aposentadorias deferidas antes de sua vigência, como é o caso do interessado. **Seja como for, em qualquer situação (aposentadorias deferidas antes ou após a Emenda Constitucional nº 46/2010) temos que somente é possível a conversão dos proventos de proporcionais para integrais quando o ato de***

jubilamento tiver por fundamento a invalidez do servidor público.

14. Assim sendo, em resposta à consulta formulada, **aprovo** os termos do **Parecer "PA" n. 003337/2018** (fls. 175/182), razão pela qual oriento **desfavoravelmente** à conversão de proventos proporcionais em integrais, ocorrida em benefício do interessado, devendo o ato (Portaria nº 1.332 de 09/05/2016) em questão ser objeto de desconstituição, observando-se o devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

15. Por fim, considerando: **(a)** a sucessão da Chefia do Executivo Estadual; e **(b)** que a orientação aqui aqui firmada tem sido objeto de reiteradas manifestações, entendo por bem em, novamente, provocar a Governadoria, mediante remessa de cópia deste Despacho e do Parecer ora aprovado ao Excelentíssimo Governador do Estado, para que este delibere sobre a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, V, da Constituição Federal de 1988) com o escopo de questionar os artigos 264, I, "d", da Lei Estadual n. 10.460/88, e 151-A, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

16. Orientada a matéria, retornem-se os autos, **com urgência**, ao Tribunal de Contas do Estado. Antes, porém, **dê-se ciência: (i)** ao Governador do Estado, para os fins do item anterior; **(ii)** à Presidência da GOIASPREV."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 19/07/2019, às 11:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7688244** e o código CRC **CECF603D**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 199000004002571



SEI 7688244